

IMPOSTO DE RENDA

PIS • COFINS • CSLL e Legislação

MANUAL DE

Procedimentos

CENOFISCO

02

► Destaques

Nesta edição abordamos os procedimentos referentes à aplicação da nova tabela progressiva vigente para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009.

Constam ainda, nesta edição, a prorrogação do prazo de entrega da DCTF relativa aos fatos geradores ocorridos no segundo semestre de 2008, bem como a redução a zero da alíquota de Imposto de Renda na fonte incidente nos rendimentos atribuídos a entidades domiciliadas no exterior decorrentes de operações de arrendamento mercantil de bens de capital.

Examinamos, ainda, a obrigatoriedade de manutenção do Registro Especial na Receita Federal do Brasil pelas pessoas jurídicas que adquirem papel imune ou se dedicam à importação ou comercialização de papel, todos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos.

*Benedita Bernardes Nepomuceno Carleto
Miguel Gazola*

Cenofisco BD Legislação

Com segurança e confiabilidade nas informações, o Cenofisco disponibiliza, inteiramente grátis, o mais completo acervo de normas federais do País (de 1900 a 2009) com atualização diária, moderno sistema de pesquisa (por número, assunto e data) e normas legais do dia.

Acesse www.cenofisco.com.br e confira agora este benefício.

ÍNDICE

Imposto de Renda	3
• Fonte – Nova Tabela Progressiva em Vigor a partir de Janeiro/2009	
• Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – Prorrogação do Prazo para Entrega das Declarações Relativas ao 2º Semestre de 2008	
• Entidades Domiciliadas no Exterior – Pagamentos de Contraprestação de Arrendamento Mercantil de Bens de Capital – Redução a Zero da Alíquota do Imposto de Renda na Fonte	
COFINS/PIS/PASEP	10
• Comercialização e Importação de Papel Destinado à Impressão de Livros, Jornais e Periódicos – Obrigatoriedade de se Manter Registro Especial na Receita Federal do Brasil	
Jurisprudência e Outros	12
• Ágio na Aquisição de Investimento-Glosa de Prejuízo	
• Aumento de Capital não Comprovado – Presunção de Omissão de Receita – Lançamento – Imprudência	
• Correção Monetária – Apuração Errônea – Tributação dos Saldos Credores não Informados ou Informados Erroneamente pelo Contribuinte	
• CSLL – Estoque de Bases Negativas – Ajustes	
• IRPJ – Omissão de Receitas – Declaração Retificadora Apresentada após o Início do Procedimento Fiscal – Descaracterização da Espontaneidade do Contribuinte	

continua ►

ÍNDICE – CONTINUAÇÃO

- IRPJ – CSLL – Decadência – Aplicação de Ofício aos Fatos Geradores Anteriores ao Quinquênio Legal
 - IRPJ – PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador – Cálculo do Incentivo
- Legislação** 13
- Instrução Normativa RFB nº 893/08
 - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2009
 - Lei Complementar nº 128/08
 - Alteração
 - Medida Provisória nº 451/08
 - Alterações
 - Medida Provisória nº 451/08
 - Retificação da Medida Provisória nº 451/08
 - Portaria CGSN nº 7/08
 - Alteração
 - Resolução CGSN nº 48/08
 - Adoção pelos Estados de Sublimites
 - Resolução CGSN nº 49/08
 - Alteração
 - Resolução CGSN nº 50/08
 - Alteração
 - Resolução CGSN nº 51/08
 - Alteração
 - Resolução CGSN nº 52/08
 - Alteração
 - Resolução CGSN nº 53/08
 - Alteração
 - Resolução BACEN nº 3.671/08
 - Taxa de Juros de Longo Prazo

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Imposto de renda : PIS, COFINS, CSLL e Legislação. – Curitiba, PR : Cenofisco Editora, 2006.

ISBN 85-7569-020-5

1. COFINS (Contribuição para financiamento da Seguridade Social) – Leis e legislação – Brasil 2. CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) – Leis e legislação – Brasil 3. Imposto de renda – Leis e legislação – Brasil 4. PIS (Programa de Integração Social) – Leis e legislação – Brasil 5. Tributos – Leis e legislação – Brasil

I. Título : PIS, COFINS, CSLL e legislação.

06-9529

CDU-34:336.2 (81)

Índices para catálogo sistemático :

1. Brasil : Direito fiscal 34:336.2 (81)

IMPOSTO DE RENDA

Fonte – Nova Tabela Progressiva em Vigor a partir de Janeiro/2009

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais
2. Nova Tabela Progressiva Vigente a partir de 01/01/2009
 - 2.1. Tabela progressiva mensal vigente a partir do ano-calendário de 2010
3. Rendimentos Tributáveis
4. Rendimentos Sujeitos à Tributação na Fonte pela Tabela Progressiva
5. Deduções da Base de Cálculo
6. Incidência do Imposto de Renda sobre Férias
7. Aluguéis de Imóveis Pagos por Pessoa Jurídica
 - 7.1. Composição da base de cálculo
 - 7.2. Valores não integrantes da base de cálculo
 - 7.3. Aluguel recebido por meio de imobiliária
 - 7.4. Rendimentos de aluguéis recebidos por não-residentes no País
8. Prestação de Serviços de Transporte
 - 8.1. Parcela tributável
9. Representante Comercial Autônomo
10. Adiantamento de Rendimentos
11. Mais de um Pagamento no Mês ao Mesmo Beneficiário
12. Rendimentos Recebidos Acumuladamente
 - 12.1. Rendimentos do trabalho assalariado
 - 12.2. Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício
13. Prazo e Códigos para Pagamento do Imposto
 - 13.1. Prazo para pagamento
 - 13.2. Pagamento fora do prazo
 - 13.3. Códigos utilizados
14. Dispensa de Retenção de Valor Igual ou Inferior a R\$ 10,00
 - 14.1. Possibilidade de elevação do valor
15. Remuneração Indireta a Administradores e Terceiros

1. Considerações Iniciais

A Instrução Normativa RFB nº 803/07, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 867/08, dispõe sobre o cálculo do Imposto de Renda na fonte e do recolhimento mensal obrigatório (camê-leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2008, com base na Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Medida Provisória nº 451/08, que estabeleceu tabelas progressivas para o período de 2009 a 2010.

2. Nova Tabela Progressiva Vigente a partir de 01/01/2009

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	–	–
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

2.1. Tabela progressiva mensal vigente a partir do ano-calendário de 2010

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	–	–
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

3. Rendimentos Tributáveis

O Imposto de Renda deve ser calculado sobre rendimentos efetivamente pagos em cada mês, observando-se que:

- a) o imposto deve ser retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês;
- b) para a obtenção da base de cálculo deverão ser efetuadas as deduções permitidas pela legislação.

Nota Cenofisco:

Quando houver mais de um pagamento no mês a títulos diferentes, deve ser utilizado o código correspondente ao rendimento de maior valor pago no mês.

4. Rendimentos Sujeitos à Tributação na Fonte pela Tabela Progressiva

Conforme dispõe o **art. 624 do RIR/99**, estão sujeitos à tributação na fonte:

- a) os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas e jurídicas, férias, inclusive as pagas em dobro, acrescidas dos respectivos abonos, assim como o pagamento de horas extras (**art. 43 do RIR/99**);
- b) a participação dos empregados nos lucros das empresas;
- c) os rendimentos pagos ao titular de empresa individual ou sócios de qualquer sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES, desde que não se refira a lucros distribuídos, por não estarem sujeitos à tributação:
 - c.1) os pagamentos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à pessoa jurídica, inclusive as despesas de representação;
 - c.2) os benefícios e vantagens concedidos pela empresa a título de salários indiretos, tais como despesas de supermercado e despesas de cartões de crédito, pagamento de anuidades escolares, clubes, associações, etc.;
 - c.3) as despesas pagas ou incorridas com o aluguel de imóveis e com os veículos utilizados para o seu transporte, quando de uso particular, computando-se, também, a manutenção, conservação, consumo de combustíveis, encargos de depreciação e respectiva correção monetária, valor do aluguel ou do arrendamento dos veículos.

Nota Cenofisco:

Se o beneficiário não for identificado, a tributação é definitiva e a alíquota é de 35% sobre o rendimento reajustado.

- d) os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições;

Notas Cenofisco:

1ª) *Fica excluído da incidência do Imposto de Renda, na fonte e na declaração, quando do desligamento do plano, o valor do resgate das contribuições de previdência privada recebido a partir de 01/01/1996 que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.*

2ª) *Também ficam excluídos da tributação os seguros decorrentes de morte ou invalidez permanente.*

- e) os valores pagos a título de bolsa de estudos;
- f) os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como:

- f.1) remuneração pela prestação de serviços de profissionais liberais;
- f.2) remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;
- f.3) emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros;
- f.4) corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e despachantes;
- f.5) direitos autorais, etc.
- g) os rendimentos de aluguéis pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, tais como:
 - g.1) arrendamento de imóvel rural;
 - g.2) luvas e gratificações pagas ao locador;
 - g.3) indenização para desocupação de imóvel;
 - g.4) cessão gratuita de imóvel.

5. Deduções da Base de Cálculo

Para apuração da base de cálculo do imposto podem ser efetuadas as seguintes deduções:

I – Contribuições previdenciárias:

- a) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo ônus seja do contribuinte. Esse tratamento tributário é extensivo aos contribuintes que possuam vínculo empregatício e aos administradores;
- c) as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, em benefício do próprio contribuinte.

Notas Cenofisco:

1ª) *Nos casos em que a fonte pagadora não tenha a responsabilidade de efetuar o desconto das contribuições para entidades de previdência privada e para o FAPI, o valor pago pode ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda, desde que haja anuência da fonte pagadora e que o beneficiário forneça o documento original que comprove o pagamento.*

Manual de Procedimentos

CENOFISCO

2ª) *As contribuições a entidades de previdência privada são dedutíveis desde que exista identidade entre quem contribui e quem se beneficia, salvo em caso de morte do participante, situação na qual a pensão deve alcançar apenas o cônjuge, o companheiro ou os seus dependentes (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 9/99).*

II – Dependentes:

O contribuinte pode deduzir mensalmente da base de cálculo do Imposto de Renda, por dependente, o valor de:

- 1) R\$ 144,20, para o ano-calendário de 2009;
- 2) R\$ 150,69, a partir do ano-calendário de 2010;

Podem ser considerados dependentes:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;
- c) a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou até 24 anos de idade se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior, ou escola técnica de 2º grau, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- d) o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
- e) o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, ou até 24 anos de idade se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior, ou escola técnica de 2º grau, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- f) os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;
- g) o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Na hipótese de os cônjuges perceberem rendimentos sujeitos à tributação, os dependentes comuns podem ser considerados por qualquer um dos cônjuges, porém não é permitida a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo do imposto devido por ambos.

III – Pensão alimentícia:

São dedutíveis da base de cálculo mensal apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o **art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil** (Redação dada pela **Instrução Normativa RFB nº 867/08**), observando-se que (**art. 78, § 1º, do RIR/99**):

- a) a partir do mês em que se iniciar o pagamento da pensão alimentícia, é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente;
- b) o valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, pode ser deduzido nos meses subsequentes;
- c) no caso de a fonte pagadora não ser a responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.

No caso de filhos de pais separados, podem ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (**art. 77, § 4º, do RIR/99**).

IV – Parcela isenta dos proventos de aposentadorias e pensões:

Durante o ano-calendário de 2009, o valor é de até R\$ 1.434,59 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

O contribuinte que se enquadrar nessa condição poderá se beneficiar dessa isenção sem prejuízo do limite da tabela progressiva, que é R\$ 1.434,59, a partir de janeiro/2009.

6. Incidência do Imposto de Renda sobre Férias

No caso de pagamento de férias, inclusive as em dobro, a base de cálculo corresponde ao salário relativo ao mês de férias, acrescido, conforme o caso, de um terço do seu valor e do abono pecuniário (**art. 143 da CLT**).

O cálculo do imposto incidente sobre a remuneração de férias deve ser efetuado em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, inclusive no caso de férias indenizadas, ainda que proporcionais, pagas em rescisão de contrato de trabalho.

No caso de haver diferença de valor referente às férias decorrentes de reajuste salarial em mês posterior, este deve ser tributado em separado, no mês do efetivo pagamento.

Para a determinação da base de cálculo, podem ser efetuadas as deduções de que trata o item 5 desse texto, desde que correspondentes às férias, observando-se que, na Declaração de Ajuste Anual, as férias devem ser tributadas em conjunto com os demais rendimentos.

7. Aluguéis de Imóveis Pagos por Pessoa Jurídica

7.1. Composição da base de cálculo

Compõem a base de cálculo, para efeito de tributação:

- a) os rendimentos de aluguéis;
- b) os juros de mora, quaisquer acréscimos ou outras compensações pelo atraso no pagamento do aluguel;
- c) as benfeitorias realizadas no imóvel pelo locatário não reembolsadas pelo locador;
- d) as luvas pagas ao locador, ainda que cedido o direito de exploração;
- e) a indenização por rescisão antecipada ou término do contrato por ser considerada rendimento tributável para o beneficiário.

7.2. Valores não integrantes da base de cálculo

Nos pagamentos de aluguéis de imóveis efetuados por pessoa jurídica a pessoas físicas, podem ser excluídos para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, os seguintes encargos:

- I – o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- II – o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;
- III – as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento;
- IV – as despesas de condomínio.

7.3. Aluguel recebido por meio de imobiliária

Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, considera-se data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando for feito o repasse para o beneficiário.

7.4. Rendimentos de aluguéis recebidos por não-residentes no País

No caso de rendimentos de aluguéis de imóveis recebidos por não residentes no País, o imposto deve ser calculado mediante aplicação da alíquota de 15%, observado o disposto no subitem 7.2.

8. Prestação de Serviços de Transporte

Os rendimentos oriundos da prestação de serviços efetuados com a utilização de veículos, inclusive transporte de passageiros e de cargas, bem como os referentes a fretes e carretos, os serviços prestados com tratores, máquinas de terraplanagem, colheitadeiras e semelhantes, barcos, chatas, carros, camionetas, caminhões, aviões, etc., podem ser considerados como de pessoa física ou jurídica.

São considerados rendimentos de pessoa física quando observadas, cumulativamente, as seguintes condições (caso contrário são considerados rendimentos de pessoa jurídica):

- a) se executados apenas pelo locatário ou proprietário do veículo (mesmo que este tenha sido adquirido com reserva de domínio ou esteja sob alienação fiduciária);
- b) se para auxiliá-lo na execução do serviço for necessária a participação remunerada, com ou sem vínculo empregatício, de outras pessoas, estas não podem ser profissionais qualificados, mas sim meros auxiliares ou ajudantes;
- c) se o veículo for de propriedade ou estiver na posse de duas ou mais pessoas, estas não podem explorar o serviço em conjunto, por meio de sociedade regular ou não;
- d) se houver a posse ou a propriedade de dois ou mais veículos, estes não podem ser utilizados ao mesmo tempo na prestação de um determinado serviço.

Esses rendimentos, quando recebidos de pessoa física, sujeitam-se ao recolhimento mensal (carnê-leão) e, quando recebidos de pessoa jurídica, estão sujeitos à retenção na fonte.

CENOFISCO

8.1. Parcela tributável

O rendimento bruto das referidas atividades é o correspondente a, no mínimo:

- a) 40% do valor total dos fretes e carretos recebidos;
- b) 60% no caso de transporte de passageiros.

Os valores relativos a 40% dos fretes e 60% no caso de transporte de passageiros são considerados rendimentos isentos e informados.

Nota Cenofisco:

No caso de ter havido retenção na fonte, o tomador dos serviços (fonte pagadora) deve fornecer ao beneficiário documento comprobatório da retenção efetuada na fonte.

9. Representante Comercial Autônomo

Os rendimentos recebidos por representante comercial autônomo que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis (art. 1º da Lei nº 4.886/65), quando praticada por conta de terceiros, são tributados da pessoa física mediante a aplicação da tabela progressiva.

Notas Cenofisco:

1ª) É irrelevante, para os efeitos do Imposto de Renda, a existência de registro, como firma individual, na Junta Comercial e no CNPJ.

2ª) No caso de o representante comercial executar os negócios mercantis por conta própria, ele adquire a condição de comerciante, independentemente de qualquer requisito formal, ocorrendo, nesse caso, para efeitos tributários, equiparação da empresa individual à pessoa jurídica, por força do disposto no art. 150 do RIR/99, sendo seus rendimentos tributados nessa condição.

10. Adiantamento de Rendimentos

Conforme dispõe o art. 621 do RIR/99, o adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não está sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês, observando-se que (veja texto publicado no Manual de Procedimentos Cenofisco nº 11/08, neste caderno):

- a) se o adiantamento referir-se a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto deve ser calculado de imediato sobre esse adiantamento;
- b) no caso de pagamento do 13º salário, não há retenção na fonte por ocasião do adiantamento, e o imposto é

calculado e retido sobre o valor integral do rendimento no mês em que se der a sua quitação (em dezembro ou quando ocorrer rescisão do contrato de trabalho);

- c) para efeito de incidência do imposto, são considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, mesmo que seja a título de empréstimo, quando não houver previsão, cumulativa de cobrança de encargos financeiros (juros), forma e prazo de pagamento.

11. Mais de um Pagamento no Mês ao Mesmo Beneficiário

Ocorrendo mais de um pagamento no mês, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, a um mesmo beneficiário, será aplicada a alíquota correspondente ao somatório dos rendimentos pagos à pessoa física e compensado o imposto retido por ocasião dos pagamentos anteriores (veja exemplo do subitem 12.2).

Ressalte-se que essa norma não se aplica aos rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial e na remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

12. Rendimentos Recebidos Acumuladamente

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incide sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros.

Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, pode ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (art. 640 do RIR/99).

12.1. Rendimentos do trabalho assalariado

Exemplo:

Admitindo-se que uma determinada empresa efetue o adiantamento e o pagamento de seus empregados no próprio mês, considerando a hipótese de um empregado que possua um dependente e receba o salário de R\$ 3.800,00 mensais, recebendo como adiantamento 40% dos rendimentos no dia 15 de cada mês e o saldo no último dia útil do mês:

- a) não haverá retenção do imposto sobre o adiantamento, que será de R\$ 1.520,00 (R\$ 3.800,00 x 40%);
- b) no pagamento do saldo do salário no final do mês, teremos:

- Apuração da base de cálculo:

Saldo do salário pago no último dia do mês	R\$	2.280,00
(+) Adiantamento pago no mês	R\$	1.520,00
= Total do rendimento	R\$	3.800,00
(-) Contribuição previdenciária	(R\$)	334,28
(-) Dependente	(R\$)	144,20
Base de cálculo	R\$	3.321,52

- Cálculo do Imposto de Renda:

Base de cálculo = R\$ 3.321,52 x 22,5% =	R\$	747,34
(-) Parcela a deduzir	(R\$)	483,84
= Imposto devido	R\$	263,50

12.2. Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício

Exemplo:

Considerando-se um profissional que tenha prestado serviços referentes à manutenção de máquinas a uma empresa mais de uma vez no mesmo mês.

Admitindo-se que esse profissional receba no mês de fevereiro/2009 os seguintes valores:

No dia 16/01	R\$	2.800,00
No dia 20/01	R\$	2.000,00
No dia 27/01	R\$	3.300,00
Total dos rendimentos	R\$	8.100,00

Cálculo do Imposto de Renda no 1º pagamento:

Rendimentos recebidos no dia 16/01	R\$	2.800,00
R\$ 2.800,00 x 15% =	R\$	420,00
(-) Parcela a deduzir	(R\$)	268,84
= Imposto devido	R\$	151,16

Cálculo do Imposto de Renda por ocasião do 2º pagamento:

R\$ 2.800,00 + R\$ 2.000,00 =	R\$	4.800,00
R\$ 4.800,00 x 27,5% =	R\$	1.320,00
(-) Parcela a deduzir	(R\$)	662,94
= Imposto devido	R\$	657,06
(-) Imposto retido em 16/01	(R\$)	151,16
= Imposto a ser retido	R\$	505,90

Cálculo do Imposto de Renda por ocasião do 3º pagamento:

R\$ 2.800,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 3.300,00 =	R\$	8.100,00
R\$ 8.100,00 x 27,5% =	R\$	2.227,50
(-) Parcela a deduzir	(R\$)	662,94
= Imposto devido	R\$	1.564,56
(-) Imposto retido em 10/01	(R\$)	151,16
(-) Imposto retido em 19/01	(R\$)	505,90
= Imposto a ser retido	R\$	907,50

Notas Cenofisco:

1ª) Relativamente aos pagamentos de adiantamento de salários e saldo de salários efetuados em meses diferentes, veja o texto publicado no Manual de Procedimentos Cenofisco nº 11/08.

2ª) Não consideramos nos exemplos anteriores a dedução da Contribuição Previdenciária, por razão de simplificação, porém alertamos que deverá ser observada a legislação pertinente.

13. Prazo e Códigos para Pagamento do Imposto

13.1. Prazo para pagamento

Conforme dispõe o art. 865 do RIR/99, o Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser recolhido até o último dia do segundo decêndio do mês subsequente ao do pagamento dos rendimentos.

13.2. Pagamento fora do prazo

Na hipótese de o pagamento do imposto ser efetuado após o prazo estabelecido na legislação, há incidência de multa e de juros de mora (veja exemplo na Agenda Cenofisco).

13.3. Códigos utilizados

O imposto deve ser recolhido por meio de DARF, em cujo campo 4 devem constar os seguintes códigos:

- 0561 – imposto sobre rendimentos do trabalho assalariado, *pro labore* ou remuneração de titular de empresa individual, remuneração de sócios e dirigentes de empresas, gratificações e participação nos lucros;
- 3208 – imposto sobre rendimentos de aluguéis ou *royalties*, luvas de aluguéis, etc.;
- 0588 – imposto sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício;
- 3277 – imposto sobre rendimentos de partes beneficiárias.

14. Dispensa de Retenção de Valor Igual ou Inferior a R\$ 10,00

De acordo com o art. 724 do RIR/99, é dispensada a retenção de imposto de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

No caso de haver mais de um pagamento no mês ao mesmo beneficiário, o imposto que não tiver sido retido no primeiro pagamento, por ser de valor inferior a R\$ 10,00, deve

ser retido por ocasião do segundo pagamento, se o valor do imposto apurado for superior a R\$ 10,00.

14.1. Possibilidade de elevação do valor

O Poder Executivo poderá elevar para até R\$ 100,00 os limites e valores de retenção, inclusive de forma diferenciada por tributo, regime de tributação ou de incidência, relativos à utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais, podendo reduzir ou restabelecer os limites e valores que vier a fixar (art. 68-A, incluído pela **Medida Provisória nº 449/08**).

15. Remuneração Indireta a Administradores e Terceiros

Serão computados, para fins de apuração do montante mensal tributável, todos os pagamentos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à pessoa jurídica, inclusive as despesas de representação e os benefícios e vantagens concedidos pela empresa a título de salários indiretos (art. 358 do RIR/99).

Integrarão a remuneração dos beneficiários (art. 74 da Lei nº 8.383/91):

- a) a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:
 - a.1) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;
 - a.2) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na letra "a.1" anterior;
- b) as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou por meio da contratação de terceiros, tais como:
 - b.1) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
 - b.2) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
 - b.3) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
 - b.4) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos na letra "a".

A empresa deve identificar os beneficiários das despesas e adicionar aos respectivos salários os valores a elas correspondentes, observando-se que a falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários implica a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de 35% (art. 675 do RIR/99).

Nessa hipótese, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (art. 61, § 3º, da Lei nº 8.981/95).

O vencimento do imposto será no próprio dia do pagamento da referida importância, e o DARF será preenchido com o código 2063.

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – Prorrogação do Prazo para Entrega das Declarações Relativas ao 2º Semestre de 2008

De acordo com o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 786/07, as pessoas jurídicas devem apresentar a:

I – DCTF Mensal até o 5º dia útil do 2º mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores; ou

II – DCTF Semestral:

a) até o 5º dia útil do mês de outubro, no caso de DCTF relativa ao 1º semestre do ano-calendário; e

b) até o 5º dia útil do mês de abril, no caso de DCTF relativa ao 2º semestre do ano-calendário anterior.

Entretanto, devido a problemas técnicos no aplicativo que valida as declarações, algumas das pessoas jurídicas relacionadas neste texto não conseguiram transmitir a referida declaração relativa ao 1º semestre de 2008.

Pela razão exposta, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do **Ato Declaratório Executivo RFB nº 62/08**, permitiu que as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao 1º semestre de 2008, que forem apresentadas até 15/02/2009 pelas pessoas jurídicas cujas naturezas

jurídicas, constantes do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), sejam iguais a 309-3 (Unidade Executora do Programa Dinheiro Direto na Escola) ou a 311-5 (Entidade de Mediação e Arbitragem), sejam consideradas entregues no dia 07/12/2008.

Entidades Domiciliadas no Exterior – Pagamentos de Contraprestação de Arrendamento Mercantil de Bens de Capital – Redução a Zero da Alíquota do Imposto de Renda na Fonte

Conforme disposto no art. 16 da Lei nº 11.371/06, com a redação dada pela Medida Provisória nº 451/08, a partir de 16/12/2008, fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31/12/2013, a alíquota do Imposto de Renda na fonte incidente nas operações de arrendamento mer-

cantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital e entidades domiciliadas no exterior (**inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481/97**), na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31/12/2011 (redação dada pela Medida Provisória nº 451/08).

Nota Cenofisco:

Lei nº 9.481/97

"Art. 1º – Relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Alterado pela Lei nº 9.532/97)

V – os valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior."

COFINS/PIS/PASEP

Comercialização e Importação de Papel Destinado à Impressão de Livros, Jornais e Periódicos – Obrigatoriedade de se Manter Registro Especial na Receita Federal do Brasil

SUMÁRIO

1. Obrigatoriedade de se Manter Registro Especial
 - 1.1. Prova de regularidade da destinação do papel
2. Expedição de Normas Complementares
3. Cancelamento do Registro Especial
4. Vedação de Concessão de Novo Registro

1. Obrigatoriedade de se Manter Registro Especial

Conforme disposto na Medida Provisória nº 451/08, a partir de 16/12/2008, deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I – exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II – adquirir o papel a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

Nota Cenofisco:

Constituição da República Federativa do Brasil

"Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão."

1.1. Prova de regularidade da destinação do papel

A comercialização do papel a detentores do Registro Especial faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

Importa observar que essa norma aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637/02, no § 2º do art. 2º e § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833/03, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Notas Cenofisco:

1ª) Lei nº 10.637/07

"Art. 2º – Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

.....
§ 2º – Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865/2004)"

2ª) Lei nº 10.833/03

"Art. 2º – Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

.....
§ 2º – Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865/2004)

.....
Art. 3º – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....
§ 15 – O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865/2004)"

3ª) Lei nº 10.865/04

"Art. 8º – As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

.....
§ 10 – Na importação de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, ressalvados os referidos no inciso IV do § 12 deste artigo, quando destinado à impressão de periódicos, as alíquotas são de:

I – 0,8% (oito décimos por cento), para a contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

II – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), para a COFINS-Importação."

2. Expedição de Normas Complementares

Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I – expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II – estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

Note-se que o não-cumprimento da obrigação prevista no número II sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I – 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II – de R\$ 5.000,00, independentemente da sanção prevista no número I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Na hipótese de a informação ser apresentada fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de R\$ 5.000,00 será reduzida à metade.

3. Cancelamento do Registro Especial

O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II – situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV – não comprovação da correta destinação do papel na forma a ser estabelecida no número II do tópico 2; ou

V – decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista.

4. Vedação de Concessão de Novo Registro

Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de cinco anos-calendários, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos números IV ou V do tópico 3.

Essa vedação também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I – pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos números IV ou V do tópico 3; ou

II – pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos números IV ou V do tópico 3.

JURISPRUDÊNCIA E OUTROS

ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTO-GLOSA DE PREJUÍZO

“Restando caracterizado, diante dos elementos constantes dos autos, que o fundamento do ágio adotado na avaliação do investimento com base no patrimônio líquido, foi ‘outras razões econômicas’, critério que prescinde de qualquer demonstração (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 20, § 3º), e bem assim que a perda registrada pela recorrente equivale ao ágio pago na aquisição do investimento e ainda não amortizado por ocasião da incorporação que extinguiu a investida, improcede a exigência do fisco. Negado provimento ao recurso.” (Acórdão nº 107-08.656, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes. DOU de 2/02/07, pág. 36)

AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA – LANÇAMENTO – IMPROCEDÊNCIA

A utilização, pelo contribuinte, de reservas para o aumento de capital social, mesmo a mingua de adequada explicação, realizada em contas patrimoniais da entidade, não tipifica hipótese descrita no art. 181 do RIR/80, não sendo possível, pois, daí extrair-se, pela via de presunção não autorizada, hipótese de omissão de receita. Recurso provido.” (Acórdão nº 107-08.577, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator: Natanael Martins. DOU de 02/01/2007, pág. 39)

CORREÇÃO MONETÁRIA – APURAÇÃO ERRÔNEA – TRIBUTAÇÃO DOS SALDOS CREDORES NÃO INFORMADOS OU INFORMADOS ERRONEAMENTE PELO CONTRIBUINTE

“Tendo o contribuinte declarado a existência de saldos credores de correção monetária quando, em verdade, o mesmo apurou saldos credores para os períodos considerados, justifica-se a glosa efetuada pela fiscalização e a conseqüente tributação dos valores correspondentes. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão nº 107-08.676, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator: Hugo Correia Sotero. DOU de 02/02/07, pág. 38)

CSLL – ESTOQUE DE BASES NEGATIVAS – AJUSTES

“Mantém-se a Notificação para redução do saldo de base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, quando, após os necessários ajustes em função de erros, o saldo anterior resta

‘zerado’, como notificado. Negado provimento ao recurso.” (Acórdão nº 107-08.598, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator: Luiz Martins Valero. DOU de 02/01/07, pág. 40)

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE

“Uma vez instaurado procedimento de fiscalização, pela prática de ato de ofício pela fiscalização, não há que se falar em reaquisição de espontaneidade para fins de aplicação da regra do art. 138, *caput*, do Código Tributário Nacional. Negado provimento ao recurso.” (Acórdão nº 107-08.219, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator: Hugo Correia Sotero. DOU de 22/02/07, pág. 17)

IRPJ – CSLL – DECADÊNCIA – APLICAÇÃO DE OFÍCIO AOS FATOS GERADORES ANTERIORES AO QÜINQUÊNIO LEGAL

“Tem a Administração Tributária a prerrogativa de proceder à revisão das informações prestadas pelo contribuinte – atinentes à ocorrência dos fatos imponíveis e quantificação do tributo devido – no prazo de cinco (5) anos, consoante os termos do que dispõe o art. 150, § 4º, do CTN. Reconhecimento de ofício da decadência do direito de lançar atinente aos exercícios anteriores a junho de 1993. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão nº 107-08.676, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator: Hugo Correia Sotero. DOU de 02/02/07, pág. 38)

IRPJ – PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – CÁLCULO DO INCENTIVO

“A contribuinte apurou o valor do incentivo fiscal, de acordo com o que estabelece a lei de regência, embora distoando da forma de apuração estabelecida no decreto regulamentador, descabendo a glosa perpetrada pelo fisco. Negado provimento ao recurso.” (Acórdão nº 107-08.656, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes. DOU de 2/02/07, pág. 36)

LEGISLAÇÃO

A íntegra da legislação mencionada encontra-se disponível no Cenofisco BD On-line.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 893, DE 22/12/2008

DOU de 23/12/2008

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2009

Sinopse: A Instrução Normativa RFB nº 893/08 dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19/12/2008

DOU de 22/12/2008

Alteração

Sinopse: A Lei Complementar nº 128/08 altera a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, altera as Leis nºs 8.212, de 24/07/1991, 8.213, de 24/07/1991, 10.406, de 10/01/2002 – Código Civil, 8.029, de 12/04/1990, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, DE 15/12/2008

DOU de 16/12/2008

Alterações

Sinopse: A Medida Provisória nº 451/08 altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451, DE 15/12/2008

DOU de 22/12/2008

Retificação da Medida Provisória nº 451/08

Sinopse: Foi retificada a Medida Provisória nº 451/08, que alterou a legislação tributária federal, e deu outras providências.

PORTARIA CGSN Nº 7, DE 15/12/2008

DOU de 22/12/2008

Alteração

Sinopse: A Portaria CGSN nº 7/08 altera as Portarias CGSN nºs 1, de 25/04/2007, 2, de 28/05/2007, e 4, de 23/01/2008.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 48, DE 15/12/2008

DOU de 16/12/2008

Adoção pelos Estados de Sublimites

Sinopse: A Resolução CGSN nº 48/08 dispõe sobre a adoção pelos Estados de sublimites, para o ano-calendário 2009, para efeito de recolhimento do ICMS, válidos também para recolhimento do ISS nos municípios neles localizados, no âmbito do SIMPLES Nacional.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 49, DE 19/12/2008

DOU de 23/12/2008

Alteração

Sinopse: A Resolução CGSN nº 49/08 alterou a Resolução CGSN nº 5, de 30/05/2007.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 50, DE 22/12/2008

DOU de 23/12/2008

Alteração

Sinopse: A Resolução CGSN nº 50/08 alterou as Resoluções CGSN nºs 4, de 30/05/2007, 6, de 18/06/2007, 11, de 23/07/2007, 15, de 23/07/2007, 30, de 07/02/2008, e 38, de 01/09/2008.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 51, DE 22/12/2008

DOU de 23/12/2008

Alteração

Sinopse: A Resolução CGSN nº 51/08 dispõe sobre o cálculo e o recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES Nacional), e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 52, DE 22/12/2008

DOU de 23/12/2008

Alteração

Sinopse: A Resolução CGSN nº 52/08 dispõe sobre a concessão de benefícios, na forma de isenção, redução ou estabelecimento de valores fixos do ICMS ou do ISS às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo SIMPLES Nacional.

RESOLUÇÃO CGSN Nº 53, DE 22/12/2008

DOU de 23/12/2008

Alteração

Sinopse: A Resolução CGSN nº 53/08 alterou a Resolução CGSN nº 10, de 28/06/2007.

RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.671, DE 17/12/2008

DOU de 19/12/2008

Taxa de Juros de Longo Prazo

Sinopse: A Resolução BACEN nº 3.671/08 definiu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2009.